



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	583/2020/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência e Assistência do Servidores Públicos do Município de Porto Velho – IPAM
ASSUNTO:	Aposentadoria por invalidez, com proventos integrais e paritários
ATO CONCESSÓRIO:	Portaria nº 335/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 3.07.2018 (pág. 1 – ID863922)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Art. 40, § 1º, c/c Art. 6º - A da Emenda Constitucional nº 41/2003, alterado pela Emenda Constitucional nº 70/2012, c/c Art. 40, §§1º, 2º, 6º e 41, §1º da Lei Complementar nº 404/2010, retroagindo a 01 de julho de 2018
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	DOM nº 5.725, de 5.07.2018 (pág. 2 – ID863922)
VALOR DO BENEFÍCIO:	R\$ 22.086,38 (págs. 1/3 - ID863925)
NOME DA SERVIDORA:	Evandro Fialho Silva
MATRÍCULA:	358912 (pág. 1 - ID863922)
CARGO:	Fiscal Municipal de Transporte, Classe C, Referência II, com carga horária de 40 horas semanais (pág. 1 – ID863922)
CPF:	185.377.152-04 (pág. 1 – ID863922)
REGIME JURÍDICO:	Estatutário (pág. 2 – ID863930)
DATA DE INGRESSO:	12.12.1991 (pág. 2 – ID863930)
DATA DE NASCIMENTO:	27.12.1963 (pág. 1 – ID863930)
SEXO:	Masculino (pág. 1 – ID863930)
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Não (pág. 2 – ID863930)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

1. Considerações Iniciais

1. Versam os autos acerca da aposentadoria por invalidez, concedido ao interessado, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade técnica para instrução.

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/1996 (RITCE/RO) e art. 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/1996.

2. Análise Técnica

2.1 Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

3. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Págs.
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		1/2 ID863922
II	Certidão de tempo de serviço/contribuição;	X		1/7 ID863923
III	Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais;	1 ID863926		
V	Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria;	X		1 ID863924 1/3 ID863925
IX	Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência;	-	-	-
X	Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:	N/A		
a)	Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil profissiográfico previdenciário);	-	-	-
b)	Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo;	-	-	-
c)	Parecer da perícia médica;	-	-	-
XI	Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP e requisitada pelo Tribunal.	-	-	-

4. Realizada a aferição documental, constatou-se a remessa de todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 50/2017.

2.2 Do tempo de serviço

5. Tendo em vista a conclusão da Junta Médica (pág. 1 – ID863926), no sentido de que o servidor **Evandro Fialho Silva** é portador das doenças: (CID-10 I69.3- Sequelas de Infarto Cerebral, I64 - Acidente Vascular Cerebral, I65- Oclusão e Estenose de Artéria Vertebral e G81- Hemiplegia Espástica, doenças equiparada a paralisia irreversível e incapacitante (acidente vascular cerebral), portanto, fazendo jus à concessão de aposentadoria por invalidez com proventos integrais, despendendo a apuração do tempo de serviço/contribuição do servidor, eis que o direito ao benefício independe do lapso



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

temporal laborado.

2.3 Da Fundamentação Legal

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Proventos integrais (doenças prevista em lei) ¹	Aferição
01	Art. 40, § 1º, c/c Art. 6º - A da Emenda Constitucional nº 41/2003, alterado pela Emenda Constitucional nº 70/2012, c/c Art. 40, §§1º, 2º, 6º e 41, §1º da Lei Complementar nº 404/2010, retroagindo a 01 de julho de 2018.	Proventos integrais e paritários, calculados de acordo com a renumeração do cargo efetivo em que ocorreu a aposentação.	CID10: I69.3 - Sequelas de Infarto Cerebral, I64 - Acidente Vascular Cerebral, I65 - Oclusão e Estenose de Artéria Vertebral e G81 - Hemiplegia Espástica. ➤ Doenças equiparadas a Paralisia Irreversível e Incapacitante (Acidente vascular cerebral)	✓

(✓) Confere (η) Não confere

2.4 Dos Proventos

Forma de pagamento	Valor	Aferição
Proventos integrais e paritários, calculados de acordo com a renumeração do cargo efetivo	R\$ 22.086,38 (págs. 1/3 - ID863925)	✓

(✓) Confere (η) Não confere

6. Verifica-se que os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal deu base a concessão do benefício.

7. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

¹ Vide laudo (pág. 1 – ID859177)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

3. Conclusão

8. Analisando os documentos que instruem os autos, constata-se que a Senhor **Evandro Fialho Silva** faz jus a ser aposentado voluntariamente por invalidez, com proventos integrais e paritários, calculados de acordo com remuneração do cargo efetivo e em que se deu a aposentadoria, nos termos do Art. 40, § 1º, c/c Art. 6º - A da Emenda Constitucional nº 41/2003, alterado pela Emenda Constitucional nº 70/2012, c/c Art. 40, §§1º, 2º, 6º e 41, §1º da Lei Complementar nº 404/2010.

4. Proposta de Encaminhamento

9. Por todo o exposto, propõe-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

10. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho/RO, 18 de março de 2020.

João Bosco Lima de Siqueira

Auditor de Controle Externo

Cadastro 190

Supervisão,

Michel Leite Nunes Ramalho

Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

Cadastro 406

Em, 18 de March de 2020



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4

Em, 18 de March de 2020



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

JOÃO BOSCO LIMA DE SIQUEIRA
Mat. 190
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO